L E I Nº 538/91
De 30 de dezembro de 1991

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1992, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Itapetinga, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração dos orçamentos do Município, relativos ao exercício financeiro de 1992, as Diretrizes Gerais constantes nesta Lei.

Art. 2º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária estimará as receitas e fixará as despesas a preços constantes.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentátia definirá: I e II.

I - os critérios a serem adotados para corrigir seus valores para os preços de dezembro de 1991;

II - a sistemática para correção dos seus valores no exercício de 1992.

Art. 4º - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente, gastos com pessoal e encargos, serviços da dívida e contrapartida de financiamento.

Art. 5º - A manutenção do nível das atividades terá prioridades sobre as ações que visem a sua expansão.

Art. 6º - Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos, inclusive as emendas do Legislativo, inseridas no Orçamento de 1992, se vinculam às prioridades estabelecidas nesta lei, prevalecendo sobre novos Projetos.

Art. 7º - Serão redizidas, no âmbito necessário, as dotações destinadas à aquisição do material permanente e equipamentos para as unidades integrantes da administração Pública Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

cont.Lei nº 538/91

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às despesas relacionadas com as atividades finalisticas da Administração Pública Municipal, bem como as diretamente vinculadas às emendas do Legislativo que se incorporam às prioridades' do anexo único desta lei e especificadas na Lei Orçamentária.

Art. 8º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social observarão, no seu conjunto, o estabelecido na Lei Orgânica do Município, inclusive na proposta de modificação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 9º - O Orçamento Fiscal abrangerá todas' as receitas e despesas dos Poderes do Município.

Parágrafo único - O Poder Legislativo figurará no Orçamento Fiscal com recursos globais de transferências ' constitucionais, detalhando suas programações com base nas diretrizes desta Lei.

Art. 10º - As despesas com o serviço da dívida Municipal, exceto o mobiliário, deverão considerar apenas as ó operações contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento da Proposta da Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal.

Art. 11º - As despesas com o pessoal e encargos sociais serão corrigidas, na ocorrência de reajuste salarial, quando o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo Mensagem pr propondo recomposição indicando nomes de todos os servidores, funções e vencimentos.

Parágrafo Único - Nenhum, reajuste será concedido sem autorização legislativa, como também nenhuma admissão se fará sem concurso público, ressalvada a contratação temporária prevista na Lei Orgânica do Município.

Art. 12º - O montante das despesas dos orça - mentos fiscal e da seguridade social não deverá ser superior ao d das receitas, excluídas a amortização e refinanciamento da dívida pública interna e externa garantida pelo Tesouro Municipal, e o aumento de capital das empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha a maioria do Capital Social.

Art. 13º - As despesas com custeio administrativo e operacional, exclusivo com pessoal e encargos sociais, serão estimados com base nos preços vigentes em agosto de 1991, não podendo ter aumento real em relação aos créditos correspondentes' ao exercício de 1991, ressalvados os casos de comprovada expansão

PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

cont. Lei nº,538/91

patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições assumidas no exercício.

Art. 14º - Os recursos ordinários do Tesouro' Municipal somente poderão ser programados para atender as despe - sas de capital, exclusive amortização da dívida por operações de crédito, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais serviços da dívida e outros gastos com custeio administrativo e operacional.

Art. 15º - As dotações a conta de recursos ordinários livres do Tesouro Municipal destinadas as despesas de capital obedecerão aos dispositivos legais e constitucionais, bem como do Plano de Governo.

Art. 16º - Os órgãos e entidades com atribuições relativas a saúde, naneamento básico, previdência e assistência social, figurarão no orçamento fiscal com recursos globais de transferência para o orçamento da Seguridade Social, no qual suas programações serão discriminadas.

Art. 17º - O orçamento fiscal conterá dotação global sob a denominação "Reserva de Contigência", não destinada' especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza da despesa que será utilizada, como fonte compensatória para abertura de créditos suplementares e especiais.

Art. 18º - A Proposta Orçamentária do Poder ' Legislativo será elaborada em obediências aos mesmos critérios, me todologia e diretrizes estabelecidas nesta Lei, observados o disposto no Art. 11 e seu parágrafo único.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO NA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 19º - O orçamento da Seguridade Social ' abrangerá os órgãos e entidades, que atuem nas áreas de saúde, saneamento básico, previdência e assistência social.

Art. 20º - As receitas do orçamento da seguridade social compreenderão:

I - transferências de recursos do Orçamento ' Fiscal, inclusive as originárias do Orçamento da União, do Tesouro Municipal, de Convênio da Cota de Previdência e Assistência do Instituto do Servidor do Município e de Operações de Crédito;

II - receitas próprias dos órgãos que integram exclusivamente o orçamento da seguridade social e as contribuições dos funcionários descontados mensalmente dos salários, as quais '

somente serão aplicadas na seguridade dos Servidores Municipais em situações de comprovada necessidade de Saúde.

Art. 21 º - Na fixação das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outros custeios ' serão observados as limitações impostas nesta Lei.

Art. 22 º - As despesas de capital, exceto' amortização de dívidas por operações de crédito, só poderão ser programadas após deduzidas os gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e despesa de custeio administrativo e' operacional.

CAPÍTULO IV

DA LEI ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA

Art. 23º - A estrutura e organização da Lei ' Orçamentária obedecerão à legislação pertinente em vigor, bem como ao disposto nesta Lei:

Art. 24º - O Poder Legislativo figurará na Lei Orçamentária com recursos globais de transferências constitucionais, devendo o detalhamento de sua programção obedecer às diretrizes gerais e específicas contidas nesta lei.

Art. 25º - Após aprovação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo publicará o Orçamento Analítico, detalhando os'P Projetos e Atividades por elemento de despesa e respectivos desdobramentos, incluindo as emendas do disposto do art. 3º desta lei.

Art. 26º - Na ausência do plano plurianual,serão considerados prioritários, para elaboração do programa de trabalho das Secretarias e órgãos, os Projetos e Atividades, com as emendas do Poder Legislativo, compatíveis com as Diretrizes Orçamentárias contidas nesta Lei.

SEÇÃO II

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 27º - Aprovado o Orçamento, o Poder Executivo publicará a programação trimestral de execução orçamentá - ria, objetivando:

I - disciplinar a oportunidade e prioridade ' da execução das ações, condiderando a prestação de serviços públie

cos, estágios das obras e outros aspectos;

II - compatibilizar o comportamento da despesa com o da receita.

Parágrafo único - Estarão sujeitos à programação de que trata este artigo, as despesas orçamentárias de qualquer natureza, excluindo as relativas a créditos extraordinários ou que se destinem ao atendimento de situações de emergência, devidamente caracterizada.

Art. 28º - O Controle da execução do orçamento anual compreenderá:

I - acompanhamento periódico da execução físico - financeiro dos Projetos e Atividades estabelecidas;

II - identificação dos desvios, suas causas e efeitos e a adoção de medidas corretivas pelas instâncias competentes, quando couber;

III - avaliação das ações e dos instrumentos objetivando maximizar a eficiência dos recursos na solução dos problemas e no aproveitamento das oportunidades;

IV - a publicidade trimestral do relatório resumido da execução orçamentária, contendo informações relativas ao desenvolvimento dos Projetos.

Art. 29º- O Orçamento será executado na forma das dotações orçamentárias atribuidas a Projetos e Atividades,dos créditos suplementares e adicionais, abertos no exercício, sendo movimentadas na forma autorizada na Lei Orçamentária do exercício de 1992.

SEÇÃO III

DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

Art. 30º - A despesa será classificada por unidade orçamentária, observando-se os Projetos e Atividades, acrescidos das emendas do Poder Legislativo e contidas no Orçamento do exercício de 1992.

Art. 31º - As ações integrantes do programa de trabalho serão agrupadas por órgãos e detalhadas segundo suas funções, programas, subprogramas, atividades e projetos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32º - As prioridades e metas a serem observadas na fixação da despesa constam do Anexo Único desta Lei e

PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

cont.Lei nº 538/91.

dos Projetos e Atividades, Programas do Orçamento do exercício de 1992, com as alterações decorrentes das emendas Legislativas.

Art. 33º - Esta lei entrará em vigor na data' de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga, em 30 de dezembro de 1991.

Dr. José Marcos de Souza Gusmão
Prefeito

Atalah José Haun
Diretor do Depart.de Fazenda

Zenaide Lopes Sá Serafim
Diretora do Depart. de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

ANEXO ÚNICO - Lei nº 538/91.

PRIORIDADES E METAS A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1992.

FUNÇÃO / AÇÃO DO GOVERNO	OBJETIVO
1. LEGISLATIVA	1.1 Melhorar as condições de funcionamento da Câmara Municipal, dando prioridades à construção e a instalação, de seu prédio próprio.
2. ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	2.1 Instalar adequadamente os vários setores da administração, equipando inclusive as unidades gestoras, dando-lhes melhores condições de trabalho e tornando-as mais eficientes.
3. AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	3.1 Preservar os recursos naturais, protegendo a produção vegetal e animal e que sejam criadas culturas alternativas.
	3.2 Proteger a saúde da população promovendo inspeção dos produtos, implantando medidas controladoras, fiscalizando unidades de abate e orientando os produtores sobre as formas adequadas de prevenir e controlar pragas e doenças.
4. EDUCAÇÃO E CULTURA	4.1 Preservar o patrimônio histórico documental, artístico, arquitetônico, cultural, físico e ambiental.
	4.2 Difundir e apoiar a produção e o

artísticas e as ações sócio-cul turais e editoriais do municí - pio incorporando a participação da comunidade e as autênticas ' manifestações culturais de to - dos os seguimentos da população.

4.3 Garantir o atendimento aos alu- nos da rede municipal de ensino fundamental, mediante a expan - são, manutenção, recuparação e equipamento da rede física, dist tribuição de livro didático, ma terial de apoio e merenda Esco- lar.

4.4 Desenvolver ações que garantem' o atendimento aos alunos da re- de municipal ou estadual de en- sino médio regular e supletivo' pela realização de obras de ma- nutenção e melhoria do estabele cimento existentes ou visando a sua construção.

4.5 Garantir a alfabetização de jo- vens e adultos e prosseguir no atendimento as crianças de 0 a 6 anos de idade em creche e pré escolas.

4.6 Valorizar o profissional da edu cação, garantindo melhores con- dições de ensino, qualificação' e remuneração. No caso de va - gas, que haja admissão de pess' soal, de acordo qualificação em concurso específico.

4.7 Propiciar a prática das ativida des esportivas, recreativas e ' de lazer. Criar áreas livres ' para a prática de esportes de crianças e idosos.

PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

cont.Anexo único - Lei nº 538/91.

5. ENERGIA E RECURSOS MINERAIS	5.1 Ampliação e manutenção da iluminação pública, buscando a otimização do uso dos recursos energéticos do município.
	5.2 Preservar os recursos minerais disciplinados a exploração e produção, em acordo com a Lei Orgânica do Município.
6. HABITAÇÃO, URBANIZAÇÃO E MEIO AMBIENTE	6.1 Construção e melhoria de moradias para famílias de baixa renda, bem como a implantação de lotes residenciais.
	6.2 Elaboração de planos diretores urbanos, implantação de infra-estrutura, serviços e equipamentos urbanos.
	6.3 Controle, conservação, fiscalização monitoramento e avaliação da qualidade do meio ambiente. Incluindo-se o tratamento despoluição do Rio Catolé.
	6.4 Preservação da Fauna e da Floresta.
	6.5 Manutenção e ampliação das vias urbanas, parques, jardins e logradouros públicos. Incluindo-se calçamento, iluminação e esgoto.
	6.6 Ampliação e manutenção dos serviços de limpeza pública e coleta de lixo.
7. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO	7.1 Desenvolver ações de apoio ao comércio varejista e aos setores de prestação de serviços.
	7.2 Estabelecer programas que visem a atração de novos investimen-

PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

cont. Anexo Único - Lei nº 538/91.

	tos, expansão, diversificação e consolidação do parque industrial do Município, de acordo a Lei Orgânica do Município.
	7.3 Apoiar e fomentar as atividades turísticas, bem como valorizar o patrimônio paisagístico e cultural do Município.
8. TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	8.1 Implantação e melhoria da rede rodoviária municipal, promovendo condições de segurança e tráfego aos usuários.
	8.2 Sinalização, regulamentação e controle do uso de acesso e policiamento, visando reduzir a ocorrência de acidentes de tráfego. Incluindo-se a colocação de Semáforos.
	8.3 Construção, ampliação e conservação das rodovias locais.
	8.4 Conservação de terminais rodoviários.
	8.5 Promover a publicação dos atos e eventos de interesse público. Publicar e aplicar Leis em vigor.
9. ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL	9.1 Promover o desenvolvimento comunitário a prestar assistência a entidades, pessoas e estudantes carentes.
	9.2 Atender crianças carentes reintegrando-as à família e a comunidade, capacitando-as para o trabalho.
	9.3 Criar condições para que o idoso e o deficiente sejam re

integrados à família e a so

cont. Anexo Único - Lei nº 538/91.

10. SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO	10.1 Promover a Assistência Médica ambulatorial e hospitalar no Município através da rede própria conveniada ou contratada.
	10.2 Construção, reforma, ampliação e reequipamentos das unidades de saúde do Município.
	10.3 Combater, em conjunto com órgãos Federais e Estaduais, a transmissão de doenças controláveis por imunização e as doenças endêmicas.
	10.4 Fornecer a commuidade de baixa renda as informações e os meios para regularização e controle da fertilidade e da saúde.
	10.5 Ampliar as funções de assistência farmaceutica de acordo com o Conselho Municipal de Saúde e Secretaria de Saúde ' distribuindo medicamentos essenciais as pessoas carentes' do Município. Adquirir cadeiras de rodas através de órgãos competentes, e ou recursos municipais para os deficientes físicos.
	10.6 Ampliação e manutenção dos sistemas de abastecimento d' água e esgotamento sanitário.
11. DESENVOLVIMENTO REGIONAL	11.1 Facilitar as ações de desenvolvimento econômico e social das regiões carentes do Município.

cont. Anexo Único - Lei nº 538/91.

10. SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO	10.1 Promover a Assistência Médica ambulatorial e hospitalar no Município através da rede própria conveniada ou contratada.
	10.2 Construção, reforma, ampliação e reequipamentos das unidades de saúde do Município.
	10.3 Combater, em conjunto com órgãos Federais e Estaduais, a transmissão de doenças controláveis por imunização e as doenças endêmicas.
	10.4 Fornecer a comunidade de baixa renda as informações e os meios para regularização e controle da fertilidade e da saúde.
	10.5 Ampliar as funções de assistência farmaceutica de acordo com o Conselho Municipal de Saúde e Secretaria de Saúde ' distribuindo medicamentos essenciais as pessoas carentes' do Município. Adquirir cadeiras de rodas através de órgãos competentes, e ou recursos municipais para os defi - cientes físicos.
	10.6 Ampliação e manutenção dos sistemas de abastecimento d' água e esgotamento sanitário.
11. DESENVOLVIMENTO REGIONAL	11.1 Facilitar as ações de desenvolvimento econômico e social das regiões carentes do Município.